

VOTO EM SEPARADO

Do Senador ALOIZIO MERCADANTE, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, que “altera a redação do art. 228 da Constituição Federal”, que tramita em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999; com a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001; com a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002; com a Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003; e com a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004.

I - RELATÓRIO

Adoto para a discussão o relatório elaborado pelo Senador DEMÓSTENES TORRES, sem deixar de aditar, contudo, que em 18 de novembro de 1999, realizou-se, nesta Comissão, audiência pública para instrução da matéria, ocasião em que puderam manifestar suas opiniões o Ministro Francisco Toledo, do Superior Tribunal de Justiça; o Professor Licínio Leal Barbosa, Professor da Universidade Federal de Goiás; o Professor Diaulas Ribeiro, da Universidade Católica de Brasília; o Desembargador Menna Barreto, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; o Sr. Sérgio Murilo, Presidente Nacional da Juventude Latino-Americana pela Democracia; a Sr^a Valéria Velasco, jornalista; o Comandante José Alberto Cunha Couto, Secretário de Acompanhamento de Estudos Institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e a Dra. Olga Câmara, do Ministério da Justiça.

Da mesma forma, importa assinalar que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa também realizou audiência pública, na

última quinta-feira, dia 22 de fevereiro, tendo participado dos debates o Dr. Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Procurador da República, a Sra. Carmen Oliveira, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Dr. Jomar Alves Moreno, Conselheiro da OAB, Seccional do Distrito Federal e o Secretário-Executivo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Carlos Moura.

II - ANÁLISE

Ouso dissentir, inicialmente, do ilustre relator, quando afirma que as propostas de emenda à Constituição, ora sob exame, não ofendem as cláusulas pétreas inscritas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

O art. 60, § 4º, inciso IV do Texto Constitucional veda a apreciação de deliberação de proposta de emenda tendente a abolir “os direitos e garantias individuais”. Não há como se admitir que qualquer iniciativa de redução da idade mínima da imputabilidade penal, questão de extração constitucional, esteja a passar ao largo dos chamados limites materiais de reforma da Constituição. É que a Lei Maior estabeleceu, de forma imutável, petrificada, o critério puramente biológico de presunção absoluta de inimputabilidade para os menores de 18 anos, nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento. “Ainda que o jovem com idade inferior a 18 anos seja casado ou emancipado ou mesmo que se trate de um superdotado com excepcional inteligência, a presunção legal persiste pelo seu caráter absoluto, que não admite prova em contrário. Assim, ainda que o menor pratique um fato típico e lícito, *jamais* poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta a imputabilidade, que é pressuposto da culpabilidade. Apenas ficará sujeito às providências previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (DELMANTO, Celso *et al.*—6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 55).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a “guarda da Constituição”, nos termos do art. 102 de nosso Estatuto Político, tem entendido, desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939, em 18 de março de 1994 (Relator: Ministro Sidney Sanches), que as garantias individuais protegidas pelo manto da imutabilidade do art. 60, § 4º, inciso IV, da Lei Básica, não se limitam às elencadas no art. 5º da Carta Magna, podendo, em verdade, ser encontradas em diversos dispositivos do documento, em toda a sua extensão. Esse entendimento foi confirmado, recentemente, no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 3.345, levado a efeito em 25 de agosto de 2005 (Relator: Ministro Celso de Mello). É a hipótese vertente.

É bom frisar que o § 4º do referido art. 60 dispõe que “**não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir**”, seguindo-se aí as cláusulas pétreas. Ou seja, os senadores, compromissados a cumprir a Constituição, em conformidade com o § 2º do art. 4º do Regimento Interno, só podem decidir sobre esta matéria em termos compatíveis com as cláusulas pétreas, o que parece não ser o caso, quer sejam consideradas as proposições originais, ou as emendas do insigne relator e as dos nobres Senadores TASSO JEREISSATI e ANTONIO CARLOS VALADARES.

No que pertine à emenda do Senador DEMÓSTENES TORRES, ali está a se advogar a introdução de um critério objetivo de redução da imputabilidade penal: se o agente que incorre na prática de ato anti-jurídico, tipificado como prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos, é menor de dezoito e maior de dezesseis anos, reconhecer-se-ia, de plano, a sua imputabilidade, isto é, a capacidade de entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. Ora, sem prejuízo da constatação de que tal regra iria de encontro ao critério biológico agasalhado pela redoma da imutabilidade constitucional, a adoção dessa fórmula viria a afrontar aos princípios de tratamento isonômico perante a lei e de observância do devido processo legal substantivo. Seria irrazoável reconhecer a imputabilidade do menor, nas hipóteses do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e não reconhecê-la, em outras hipóteses de prática de atos tipificados como crimes, em que a violência é elemento constitutivo do delito, conforme proposto, por exemplo, na PEC nº 18, de 1999, rejeitada pelo relator.

Já a emenda do Senador TASSO JEREISSATI, mais consentânea, em seus aspectos gerais, com a redação original da PEC nº 20, de 1999, e parcialmente com as PECs nº 3, de 2001, 26, de 2002 e 9, de 2004, busca autorizar o legislador ordinário a, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade penal, definindo especificamente as condições, circunstâncias e normas de aplicação da exceção.

Melhor sorte não socorre o ilustre representante do Estado do Ceará que, por sua proposição, também desafia a presunção absoluta de imputabilidade, regida pelo juridicamente inafastável critério biológico. O que quer o seu autor é tornar relativa, ainda que não diretamente no texto

Constitucional, o que a Constituição dispôs como absoluta: a inimputabilidade do menor de dezoito anos. Não se trata propriamente de uma novidade. No Projeto de Código Penal, de 1969, já se dava guarida a essa tese, copiada da legislação iugoslava. Em que pese o referido projeto nunca ter entrado em vigor, como norma legal, tal entendimento acabou sendo assimilado no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 1969), que, em seu art. 50, hoje revogado por incompatibilidade vertical com o Texto Constitucional de 1988, diz: “o menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.”

No que diz respeito à emenda oferecida pelo ilustre Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, cabe destacar que ela admite, prefacialmente, a adoção da regra prevista na PEC nº 20, de 1999, sujeitando, todavia, a sua eficácia à aprovação, pelo eleitorado, em referendo, da redução da maioria penal. Essa proposição reaviva debate que já ocorreu, na Câmara dos Deputados, em torno da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1988, que previa a realização de plebiscito para que se introduzisse no ordenamento jurídico pátrio a pena de morte. No cerne da discussão, a questão de saber se, por consulta direta ao eleitorado, pode-se desconstituir restrição insculpida no rol das cláusulas pétreas. Infelizmente, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não chegou a pronunciar-se sobre o Mandado de Segurança nº 21.311, impetrado, em 1991, pelos Deputados Federais José Genoíno, José Serra e Sigmaringa Seixas, que tinha por escopo sustar a tramitação da proposição, em face dos impedimentos do art. 60, § 4º, da Constituição. O relator da matéria no STF, Ministro Néri da Silveira, determinou, em 1999 o arquivamento do feito, por perda do objeto, vez que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, finalmente, em 1997, em sede de revisão, com base em parecer do Deputado Ademar de Barros Filho, decretou a inadmissibilidade da proposição.

Estou entre aqueles que entendem que nem mesmo a consulta popular tem a condução de desbloquear os interditos do art. 60, § 4º da Constituição Federal. Convém aqui recordar os ensinamentos de Hans Kelsen, em seu clássico “Essência e Desenvolvimento da Jurisdição Estatal”: “a essência da democracia não já reside da onipotência da maioria, mas no constante compromisso entre os grupos que a maioria e a minoria representam no parlamento” (**Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtbarkeit**. In:

Veröffentlichen der Vereinigung der deutschen Staatsrechtslehrer, Caderno 5. Berlin e Leipzig: VVDSSStRL, p. 53). Igualmente relevante é o alerta de Hannah Arendt, em *A Condição Humana*, sobre o desenvolvimento, por grandes números de indivíduos, “agrupados numa multidão, de uma inclinação quase irresistível na direção do despotismo, seja o despotismo pessoal ou do governo da maioria” (Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 53).

Aprofundando ainda mais no tema, no famoso ensaio intitulado *Reflexões sobre a Violência*, diria ainda Arendt que “um governo legal, de maioria irrestrita – isto é, uma democracia sem Constituição – pode revelar-se, sem recurso à violência, extremamente vigoroso na supressão dos direitos das minorias e extremamente eficiente no combate às rebeliões. O poder indiviso e incontestável consegue gerar um ‘consenso’ que não se revela menos coercitivo do que a supressão pela violência” (**The New York Review of Books: A Primeira Antologia**. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 115).

Aqui se coloca, uma vez mais, o tormentoso problema dos limites do princípio da maioria política circunstancial, tão bem estudado por Vital Moreira, que contrapõe às maiorias de ocasião o princípio da constitucionalidade, por ser “ele mesmo expressão do *princípio da* maioria, ou seja, da maioria fundante e constituinte da comunidade política” (MOREIRA, Vital. *Princípio da Maioria e Princípio da Constitucionalidade: Legitimidade e Limites da Justiça Constitucional*. In: **Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editoria, 1995, p. 192).

Nesse tipo de matéria, numa ambiência em que a emoção pesa mais que a razão, toda a cautela é pouca, mormente quando se pensa em ter no resultado de uma consulta direta a última palavra. A civilização ocidental-cristã conhece muito bem os efeitos da liberação de Barrabás, por consulta popular; ou da ratificação, de forma esmagadora, por referendo, da legislação anti-semita, aprovada pelo regime nazista.

No que concerne ao argumento de comparação entre as legislações, temos que lembrar que durante a reunião da Comissão de Justiça do dia 14 de fevereiro, quando se iniciou o presente debate, foram apresentadas informações contraditórias quanto à comparação das legislações penais e de infância em diversos países no mundo.

A pesquisa apresentada pelo Senador Demóstenes Torres indica que a maioria penal, no universo de 44 países selecionados, é de 18 anos em apenas 3 deles, dentre os quais o Brasil. O documento de única página inserido à pauta desta comissão, entretanto, não faz qualquer referência à fonte utilizada, nem mesmo explica os métodos utilizados para atingir tais conclusões.

Para subsidiar minha avaliação do assunto, utilizei conhecida pesquisa do departamento competente para análise do tema nas Nações Unidas. Trata-se do Centro Internacional de Prevenção ao Crime, do Escritório de Prevenção ao Crime e Controle de Drogas. A pesquisa conhecida como “*Crime Trends*”, então na sua 7ª versão, abrange o período entre 1998 e 2000 e tem como universo amostral 35 países, dos quais apenas 3 não estabelecem a idade de 18 anos como limite da definição de adulto para fins penais.

Recentemente, no dia 26 de fevereiro, o Jornal do Senado publicou matéria, com base em pesquisa do UNICEF, denominada “Mapa Mundi da Maioridade Penal”, segundo a qual apenas Brasil, Peru e Chile teriam a maioria penal definida em 18 anos.

Porém, deve-se compreender que a gritante diferença entre as conclusões se explica em razão dos critérios utilizados nas análises. Segundo o relatório do UNICEF, “*The Progress of Nations*”¹, a idade determinada para a responsabilidade criminal é uma das variáveis do sistema de justiça de cada país. Os Estados podem ter sistemas separados de justiça para crianças e adolescentes e para adultos, como o caso do Brasil, ou apenas um único sistema de justiça que preveja tratamentos e ritos diferenciados para jovens e para adultos. Portanto, o que deve ser considerado para fins comparativos é a idade a partir da qual o tratamento é uniforme entre qualquer infrator da lei.

Há casos em que os Estados definem a punibilidade de seus cidadãos a contar dos 12, 14 ou 16 anos, mas em quase todos eles o tratamento entre os infratores menores de 18 anos é diferenciado em relação aos maiores de 18 anos. Nesses casos nos parece razoável considerar que, de fato, a maioria

¹“Age of criminal responsibility is just one variable influencing how juveniles are treated by justice systems. Other variables include whether there is a separate juvenile law based on child rights; whether a young person is subject to punitive sanctions or only to socio-educational measures; and whether the country has separate court systems and jails for young people. A juvenile justice system provides legal protections and an objective standard for treatment. In its absence, young people may be handled by the adult criminal justice system or be held in 'protective' custody, where they have no legal protections and may face arbitrary or harsh treatment.”
Disponível em: <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>

penal, tal como a consideramos no Brasil, é aos 18 anos. Caso seja outra a nossa interpretação, poderíamos dizer que no Brasil existe a possibilidade de punição dos cidadãos a partir dos 12 anos, idade limite para aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e, portanto, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, com força de norma constitucional, determina em seu artigo 40, parágrafo 3º, “a” que os Estados estabeleçam uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal. Nesse sentido, o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU já deliberou indicativo sugerindo que a idade penal mínima a ser adotada pelos Estados seja 18 anos^{2[2]}.

Ainda, a pesquisa “The Evolving Capacities of the Child”^{3[3]}, coordenada por Gerison Landsdown, do próprio UNICEF, conclui ser apropriada e coerente aos demais princípios estabelecidos na Convenção a definição da maioridade penal aos 18 anos^{4[4]}.

É importante lembrar que inimputabilidade não significa impunidade. O próprio ECA, ao tratar das medidas sócio-educativas, prevê que o jovem pode ficar até **nove anos** dentro do sistema de medidas sócio-educativas, progredindo do regime de internação para a semi-liberdade e em seguida para a liberdade assistida. Portanto, não se deve considerar apenas o limite de três anos para a internação, como tempo máximo de permanência do jovem sob tutela do Estado. Em que pese o fato de que o tempo máximo de internação pode ser discutido, deve-se levar em conta que o efetivo cumprimento das penas previstas no código penal para diversos crimes graves não ultrapassa o período de internação. O homicídio, por exemplo, tem pena entre 6 e 20 anos, em caso de pena mínima, após a progressão de regime, o assassino pode ser libertado em menos de três anos, assim como, os delinquentes que cometem o crime de estupro e exploração sexual de crianças e adolescentes.

² Committee on the Rights of the Child. Observations of the Committee on the Rights of the Child, Nigeria, CRC/C/15/Add. 61, United Nations, Geneva, 30 October 1996.

³ Disponível em: <http://www.unicef-icdc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf>

⁴ LANDSDOWN, Garison. “The Evolving Capacities of the Child”. UNICEF, 2005, Giuntina, Florence, Italy, Innocenti Research Centre.

Sabemos que as unidades sob a responsabilidade dos estados e municípios têm muita dificuldade em separar os jovens de acordo com a idade, de acordo com a gravidade das infrações cometidas ou mesmo promover atividades vinculadas aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pesquisa recente do IPEA revelou que 71% das unidades de internação não atendem às mínimas condições definidas pelo ECA. Muitas unidades de internação se tornaram verdadeiros presídios juvenis. Quem conhece de perto as unidades sabe que as práticas de estupro, sevícia, maus tratos, espaçamento são recorrentes. Muitas vezes o próprio agente público é o responsável pela agressão.

Desta maneira, parece-nos que a melhor solução para o problema da delinqüência juvenil, ou da violência infanto-juvenil, não está em alterar o texto constitucional, mas sim na aplicação do que já prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido também foram as manifestações da sociedade civil. Entidades e órgãos como a OAB, a CNBB, o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, a ABMP - Associação Brasileira de Magistrados e Promotores em Defesa da Criança e do Adolescente, dentre muitas outras que atuam na área da proteção da criança e do adolescente, foram unânimes em afirmar que as mudanças que se fazem necessárias vão na direção da ampliação e implantação concreta dos princípios do ECA.

O CONANDA, principal órgão do sistema de garantia dos direitos da infância e da juventude em nota divulgada à imprensa condena a redução da maioridade penal:

“(...) é errônea a idéia de que o problema da violência juvenil em nosso país é mais grave uma vez que a participação de adolescentes na criminalidade é de 10% do total de infratores (pesquisa do ILANUD). No Brasil, o que destaca é a grande proporção de adolescentes assassinados, bem como o número elevado de jovens que crescem em contextos violentos.”

O UNICEF também publicou nota sobre o assunto onde afirma:

“A urgência é garantir o direito a crescer sem violência e reverter a alarmante média de 16 assassinatos de crianças e adolescentes por dia no

Brasil, que chama atenção em todo o mundo (...). Custa muito caro para toda a sociedade brasileira não implementar o Estatuto da Criança e do Adolescente”

Em manifesto de repúdio ao rebaixamento da maioridade penal a Sociedade Brasileira de Defesa da Criança e do Adolescente apresenta argumentos no mesmo sentido:

“Estamos todos mobilizados e queremos construir um país de paz (...) Uma sociedade que tem seus direitos básicos negados tende a se tornar indiferente aos direitos dos outros. Não ao rebaixamento da idade penal e sim a implementação de políticas públicas voltadas para a criança, adolescente e suas famílias.”

A OAB em conjunto com outras entidades como a CNBB, AJUFE (Associação dos Juizes Federais), ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho), ABRAT (Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas) e a AJUTRA (Associação Luso-brasileira de Juizes do Trabalho) criou o Fórum para a Superação da Violência e Promoção da Cultura da Paz. A providência foi acompanhada de vários alertas para que nós, parlamentares, não tomemos decisões precipitadas sobre o assunto. Nas palavras de Dom Odílio Scherer, Secretário-Geral da CNBB:

"Uma sociedade que não é respeitada, não respeita o Estado. A questão fundamental para a superação da violência e convivência na paz está pontuada não na repressão prevista em lei, mas muito ligada à construção de valores. E ela se faz pela educação, na promoção da dignidade da pessoa e isso não acontece pela lei penal"

É importante destacar que todas as entidades, sem exceção, foram solidárias à família e reconheceram a barbaridade do crime contra João Hélio, no entanto, também apontaram que a redução da maioridade penal não resolve o problema.

Exemplo paradigmático dessa posição é a opinião expressa pelo advogado Ari Friedenbach, pai da garota Liana Friedenbach, brutalmente assassinada na região metropolitana de São Paulo por um rapaz conhecido como Champinha. Quando perguntado sobre a mudança de sua posição antes favorável à redução da maioridade penal Ari foi enfático:

“(Mudei de opinião depois de) muita reflexão, muito estudo, ouvindo pessoas muito abalizadas. A conclusão a que cheguei foi a seguinte: e o crime do garoto de 12 anos que matou a avó a facadas no Rio? O que você faz com esse caso, reduzindo a maioria para 16 anos? Que resultado vai ser alcançado com esse tipo de medida. Nenhum.”

O ECA completará 17 anos em 2007. É ainda uma legislação adolescente que não foi completamente implementada. A aprovação da redução da maioria penal ou a sua desconsideração, como está sendo proposta, significará a morte do ECA uma vez que estaremos substituindo o conceito de medida sócio-educativa pela idéia pura e simples de punição retributiva. Além disso, estaremos assumindo uma responsabilidade terrível ao encaminhar jovens para os atuais presídios brasileiros, comandados pelo crime organizado.

Artigo recente do respeitado jornalista Elio Gaspari, publicado no jornal Folha de São Paulo, no último domingo aborda o tema com precisão:

“(...) mas não falta conhecer como se sofre nas cadeias brasileiras, comandadas por quadrilhas de bandidos. Cada pessoa disposta a desejar que um delinqüente seja submetido aos sofrimentos estipulados pela "Lei da Massa", ou "do Cão" pode escolher uma pena cumulativa, com base na vida real. A escolha é livre.

“E eles batiam no senhor? (...) E esculacharam? Estupraram o senhor?” “Fizeram tudo. Me esculacharam, tiraram minha roupa todinha. Fizeram besteira comigo. (...) Tem um mês que estão me esculachando, e tudo.” (Diálogo extraído do trabalho "Oficina do Diabo", do sociólogo Edmundo Campos Coelho.)

Admita-se que o estupro sistemático de presos faça parte do mundo das penitenciárias. Há também a chantagem contra irmãs, mulheres e mães que vão visitar os cárceres. Em alguns casos, cobra-se dinheiro ou serviços para a quadrilha. Em outros, sexo.

Preso sem dinheiro é obrigado a trabalhar para os outros e a assumir a responsabilidade por crimes alheios. Vira "robô". Em alguns casos, mata por encomenda. Há casos de "robôs" com mais de dez homicídios dentro da prisão.

Nas penitenciárias controladas pelos comandos, vigoram os códigos das quadrilhas, movidos a dinheiro. Mesmo que os assassinos de João Hélio fossem retalhados vivos, a torcida haveria de se decepcionar. Qualquer que fosse a paga demorada e sofrida, ela nada teria a ver com a indignação dos homens de bem. Seria apenas um gesto destinado a intimidar bandidos que tumultuam os negócios das quadrilhas e do tráfico. Seria uma iniciativa destinada a fortalecer a bandidagem, enfraquecendo a lei(...)”.

Tal atitude em um país em que morrem violentamente cerca de 16 jovens por dia, na maioria pobres e negros, revela um afastamento do caminho que acredito que devemos prosseguir. Se há uma dívida do parlamento com a sociedade brasileira em relação à questão da violência, não podemos esquecer da dívida que todos temos em relação a nossos jovens. A questão do jovem infrator não é o problema central da segurança pública do país. Dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo indicam que somente 1% dos homicídios conta com o envolvimento exclusivo de adolescentes.

Evidentemente, impõe-se ao legislador encontrar a fórmula que dê conta da dissuasão dos comportamentos ilícitos dos menores, tendo em vista o imperativo de inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade para todos, nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, sem violação da tutela constitucional que se assegura à juventude.

É essa também a opinião de Leoberto Brancher, Juiz de Direito da 3º Vara da Infância e da Juventude - Vara de Execuções Penais Juvenis de Porto Alegre. Como coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul a sua experiência no tratamento da questão o fez chegar à conclusão de que:

“Para enfrentarmos o debate atual, ou seja, tirarmos a cabeça da avestruz de dentro do buraco negro que argumenta em torno da perfeição e da imutabilidade jurídica do ECA – é forçoso aceitar que as sanções penais juvenis atendem não apenas e exclusivamente a fins pedagógicos, ou terapêuticos ou assistenciais, mas também visam à garantia da ordem pública”

Sabemos que há lacunas na legislação e temos o desafio de dar um tratamento adequado a esses problemas, inclusive debatendo uma agenda de mudanças propostas pelo Juiz Leoberto:

I - a possibilidade de ampliação do tempo da medida de internação;

II – admissão da fixação do prazo máximo da medida na sentença;

III – autorização da redução do prazo máximo fixado na sentença pelo Juiz da Execução;

IV – redefinição dos prazos, procedimentos e critérios de avaliação;

V – atendimento diferenciado aos maiores de 18 anos em regime de internação.

A sociedade civil já discute uma lei da execução das medidas sócio-educativas e a criação do SINASE – Sistema Nacional de Medidas Sócio-Educativas. Devemos aprofundar esse debate em nome da garantia das condições de vida de nossa juventude. Todos sabemos que o rebaixamento da idade penal não é a solução apropriada.

Há também outros desafios. Seria um grave erro político transformar a questão da maioridade na grande vilã da segurança no país. Outros temas como o financiamento da segurança pública, a integração das polícias civil e militar, o aperfeiçoamento da legislação penal infra-constitucional, uma rediscussão do papel de cada ente federado na questão da segurança pública, a revisão do sistema prisional (uma vez que esse se tornou uma universidade do crime), as políticas sociais destinadas ao jovem e as melhorias na educação brasileira são temas que não podem faltar.

O Senado Federal deve assumir a sua responsabilidade, mas não deve desconsiderar que a segurança é um problema muito complexo que também tem outros responsáveis. Temos que cobrar o poder executivo, temos que cobrar ações dos governos estaduais, temos que dialogar com juízes, promotores e entidades da sociedade civil, enfim, não podemos colocar sobre os ombros dos jovens tamanha responsabilidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, apresento voto em separado pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, bem como das demais que tramitam conjuntamente, acima epigrafadas. Somos também pela rejeição das emendas 01 e 02 apresentadas na reunião de 14 de fevereiro na Comissão de Constituição e Justiça. Proponho, entretanto, a abertura de um processo de discussão, em prazo breve, para que o Senado apresente à sociedade brasileira uma proposta ampla, que contemple as responsabilidades do governo federal, dos governos estaduais, do parlamento, do ministério público, do judiciário, enfim, uma alternativa global e profunda sobre a questão da segurança pública, em todos os seus aspectos, inclusive a questão do financiamento, e do tratamento do jovem infrator no Brasil.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2007.

Senador ALOIZIO MERCADANTE